



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002191-10.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é apelada ROSELI APARECIDA MIGUEL TELES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO N. 1002191-10.2024.8.26.0115
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA – 1ª VARA
APTES.: JUÍZO *EX OFFICIO* E MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
APDA.: ROSELI APARECIDA MIGUEL TELES

VOTO N. 3678/25

Ação ordinária. Campo Limpo Paulista. Adicional de insalubridade. Servidora pública municipal. Faxineira. Pretensão à percepção do adicional de insalubridade, em decorrência de exposição a agentes nocivos. Reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), através de laudo pericial. Sentença de procedência. Manutenção, no essencial, cabendo, contudo, alguns ajustes no julgado singular quanto ao período de pagamento (até 19.02.2020) e os valores a serem honrados (aplicação do art. 192 da CLT c.c. art. 138 da LCM nº 344/73). Recurso da Municipalidade parcialmente provido.

VISTOS.

Contra sentença, fls. 138/142, que julgou procedentes os pedidos articulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Município réu ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), à autora, incorporando em folha de pagamento e arcando com os valores atrasados e eventuais reflexos que a requerente tenha deixado de perceber no período não atingido pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente a partir da data que cada parcela deveria ter sido paga, e acrescidos de juros de mora (calculados desde a citação), além do pagamento dos honorários advocatícios da demandante arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e 3º, do CPC, insurgiu-se a Municipalidade asseverando, em síntese, que a autora foi remanejada de função em 19 de fevereiro de 2020, para que passasse a desempenhar as atribuições de Inspetora de Alunos na Unidade EMEF; pleiteou o afastamento de qualquer condenação a título de adicional de insalubridade posteriormente a tal data, haja vista que o adicional não é vinculado ao cargo, mas sim às efetivas condições laborais da servidora; apontou ainda o art. 138 da Lei Complementar Municipal n.

344/73, na qual determinado que o Município observará a legislação federal pertinente nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários; disse que deve ser afastado o acréscimo do adicional sobre reflexos legais em horas extras, décimo terceiro salário, gratificações, adicionais, FGTS, adicionais por tempo de serviço (quinqüênio), sexta-parte, adicional noturno, hora noturna, décimo terceiro salário, férias e outras verbas recebidas com habitualidade, eis que aplicável ao caso a Consolidação das Leis Trabalhistas, que limita a incidência do adicional a percentuais sobre o salário mínimo, conforme art. 192; por fim, apontou oferecer EPIs adequados para a eliminação ou neutralização dos agentes insalubres no ambiente de trabalho, de modo que não faz jus a interessada ao adicional requerido. Foram apresentadas contrarrazões, fls. 158/161.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública em face do Município de Campo Limpo Paulista, objetivando o recebimento de adicional de insalubridade.

Pois bem.

Muito embora o adicional de insalubridade não seja garantido na Constituição Federal aos servidores públicos civis, uma vez que a Emenda Constitucional nº 19/1998 suprimiu do § 2º do artigo 39 da Lei Maior a remissão ao inciso XXIII do artigo 7º, que garante essa vantagem aos trabalhadores da iniciativa privada, permanece assegurado o direito quando instituído na legislação dos Estados e dos Municípios.

Por outro lado, o artigo 138, da Lei Complementar Municipal n. 344/73, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura e da Câmara do Município de Campo Limpo Paulista, assim prevê:

“Art. 138. O Município observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários.” (grifei)

Aplicável ainda o disposto no art. 192 da CLT que assim preconiza:

“Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância

estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Consta dos autos que a autora ocupou, até 19.02.2020, o cargo de faxineira e, embora trabalhasse em contato direto com agentes insalubres, o Município não efetuou o pagamento do adicional pretendido.

Realizado o laudo pericial (fls. 108/127), concluiu o perito nomeado nos autos o seguinte:

*“Considerando que a Requerente durante as atividades de Faxineira, manteve contato habitual e permante com limpeza e coleta de lixo de banheiros coletivo com grande circulação de pessoas, cuja limpeza se equipara à coleta de lixo urbano, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade, porquanto se trata de contato habitual e permanente com lixo urbano, **concluo que as atividades desenvolvida são consideradas insalubres de grau maximo – 40%, durante todo o período imprescrito, conforme Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977 e Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, anexo N.º 14 - AGENTES BIOLÓGICOS – lixo urbano (coleta e industrialização).**” (sic - negritei)*

Ou seja, pelo acima verificado, nota-se que a requerente, em razão de suas atividades, tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Veja-se ainda que sequer apresentou a Municipalidade trabalho de assistente técnico capaz de contrariar as conclusões do auxiliar de confiança do juízo.

Contudo, alguns ajustes devem ser feitos no julgado singular, a fim de se evitar outros recursos desnecessários.

Isso porque, consta que após 19.02.2020 a demandante não mais atuou em atividades insalubres, de modo que o adicional deverá ser pago somente até essa data, respeitada ainda a prescrição quinquenal.

Outra observação que se faz é que o adicional deverá ser calculado com base no salário-mínimo da região, conforme determina o art. 192 da CLT já acima colacionado. Quanto à correção e os juros a sentença prevalece tal como lançada.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do Município, nos termos supra, sem majoração dos honorários nesta fase, por ter se sagrado vencedor em parte.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR**